



Apelação cível n.º 0263881-42.2012.8.19.0001

Apelante: UNIVERSO ONLINE SA

Apelado : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES SA

Apelado : JULIANA COUTO PAES

Relator Des. Ferdinando Nascimento

ACÓRDÃO

Apelação cível. Uso indevido de imagem de obra sem a marca d'agua da TV globo e de famosa atriz sem que estes tenham autorizado.

Reprodução de cenas da novela *Gabriela* no site da UOL de forma descontextualizada.

Exclusiva titularidade da Rede Globo.

O site F5 é o site oficial de entretenimento da Folha de São Paulo, e conseqüentemente, do UOL, ora réu, que nada mais é do que a versão eletrônica da Folha. Assim, ambos são controlados pelo mesmo grupo econômico.

O demandado é um provedor de conteúdo, atuando também como provedor de informação e entretenimento. Logo, é diretamente responsável pelo conteúdo próprio disponibilizado na rede.

Agravos retidos e apelação desprovidos. Manutenção da sentença.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação cível nº 0263881-42.2012.8.19.0001, em que é apelante o réu UNIVERSO



Fls.2

ONLINE SA e apelados os autores GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES SA e JULIANA COUTO PAES.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A e JULIANA COUTO PAES ajuizaram ação indenizatória com pedido de tutela antecipada contra UOL - UNIVERSO ONLINE S.A imputando-lhe o fato de haver violado os direitos autorais da TV GLOBO sobre as imagens da obra 'Gabriela' e os direitos de imagem, privacidade e intimidade da atriz Juliana Paes.

Sustentam que o réu se aproveita de forma ilícita das imagens da novela, oriundas da programação televisiva da primeira autora, sem possuir autorização e sem prestar qualquer contrapartida para tanto; disponibiliza em seu site (www.uol.com.br) trechos dos capítulos exibidos em horário noturno na programação da primeira autora, para público específico, tornando possível que possam ser assistidos a qualquer tempo, quantas vezes se desejar.



Fls.3

Aduz que os vídeos são exibidos sem autorização e veiculados de maneira ilegal, camuflando a marca d'agua com a logomarca da TV Globo, presente em todas as imagens de suas produções de teledramaturgia justamente para identificar sua autoria, sem dar o respectivo crédito e ainda com caráter evidentemente comercial, pois com a venda direta e indireta de publicidade e a consequente exploração das imagens, alavanca a audiência agregando valor ao seu portal. Ademais, o réu apresenta cenas da novela de forma descontextualizada onde a atriz aparece nua ou seminua, violando sua intimidade e privacidade, possibilitando que internautas vejam apenas trechos do nu.

Requerem a condenação da ré a se abster de disponibilizar em seu site ou páginas da internet vídeos da obra audiovisual 'Gabriela', sem o devido crédito e a marca d'agua TV GLOBO nas imagens, por mais de 48 horas e com cenas de sexo e nudez da atriz em quaisquer condições, sob pena de multa cominatória não inferior a R\$ 100.000,00.

No mérito, requerem a condenação do réu para indenizar a TV GLOBO por danos morais e materiais, incluídos lucros cessantes e perdas e danos em valor a ser apurado em liquidação de sentença; e a condenação do réu a indenizar a segunda autora pelo uso indevido de sua imagem, em afronta à sua intimidade e privacidade, por danos morais, a ser arbitrado pelo juízo e materiais sofridos a ser arbitrado em liquidação de sentença.



Fls.4

A sentença do index.364 julgou parcialmente procedente a pretensão autoral para confirmar a tutela antecipada deferida a fls. 117 e condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 50.000,00 para cada um dos autores, a título de indenização por dano moral corrigidos monetariamente a partir da publicação desta segundo a variação da UFIR, incidindo juros de mora de 1% ao mês, a partir da exibição pela ré das cenas sem autorização e de forma descontextualizadas da obra 'Gabriela'. Por força da sucumbência mínima da parte autora, condenou a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o total da condenação.

A ré recorreu, index. 372, pelo provimento do agravo retido para acolher as preliminares de falta de interesse de agir e de ilegitimidade passiva, extinguindo-se a demanda, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Alternativamente, pleiteia a improcedência dos pedidos ou se mantida a condenação, seja delimitada a obrigação de fazer, reduzindo o valor da indenização por danos morais.

Contrarrazões do index. 405 no sentido de ser apreciado o agravo retido de fls. 133/148, contra a decisão que arbitrou o valor da causa com base em dois dias da multa requerida na inicial. Afirmam que a sentença não operou a perda do objeto do agravo retido, porque o benefício econômico alcançado foi menor que o valor arbitrado a causa,



Fls.5

assim as apeladas fazem jus a restituição de parte da taxa judiciária, até mesmo pela eventualidade.

É o relatório.

VOTO

O recurso merece conhecimento por preencher seus requisitos de admissibilidade.

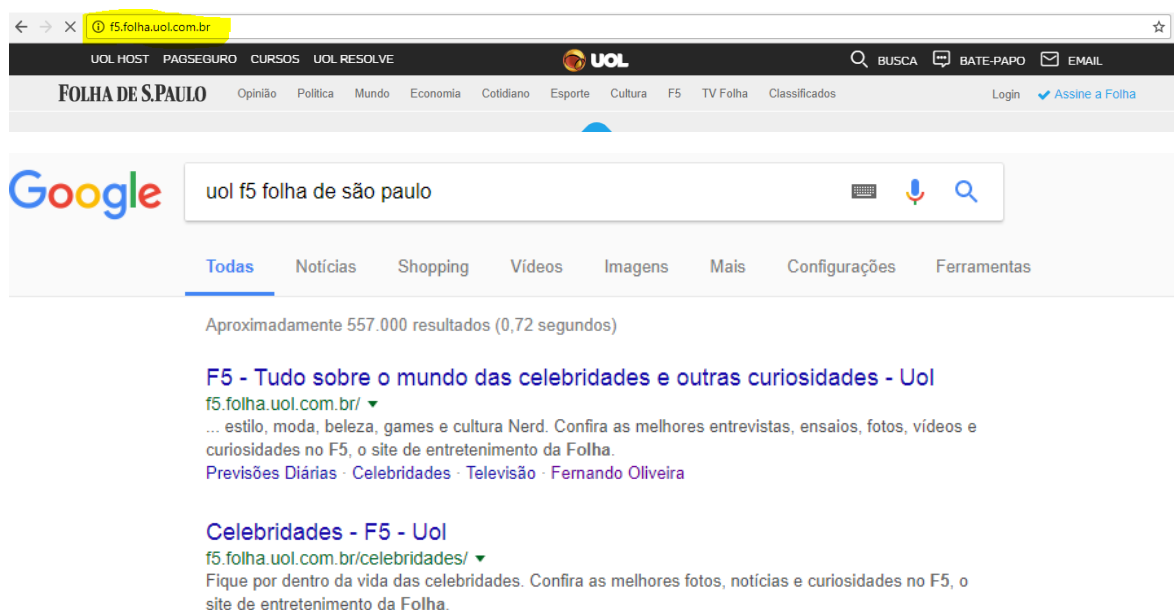
A questão dos autos diz respeito à reprodução indevida de cenas da novela “*Gabriela*” no site da ré, de forma descontextualizada, da segunda autora nua e sem a marca d'água da TV Globo, ausente qualquer autorização destas neste sentido.

Em sua contestação, a UOL reconhece que o vídeo objeto da ação foi divulgado. Todavia, afirma que o mesmo foi para ilustrar matéria jornalística do colunista Ricardo Feltrin no “F5”, sendo este o site de entretenimento do jornal Folha de Mulo (fls. 67/71, index.70), mas entende não ser parte legítima porque tão somente hospeda o conteúdo do site “F5”.

Entretanto, como bem ressaltado pela sentença, o F5 é o site oficial de entretenimento da Folha de São Paulo, e conseqüentemente, do UOL, que nada mais é do que a versão eletrônica da Folha. Assim, ambos são controlados pelo mesmo grupo econômico, como reconhecido pelo próprio apelante em suas razões recursais, itens 28 e 29, fls. 352.

Fls.6

Embora a declaração de fls. 199 (index. 225) emitida pela FOLHA DA MANHÃ S/A afirme que a produção, edição e inserção de todo o conteúdo do site "F5" é de exclusiva responsabilidade daquela empresa, quando digitamos em site de busca as palavras chaves F5, Folha de São Paulo e Uol aparece o seguinte endereço eletrônico:



O STJ possui o entendimento de que o provedor de conteúdo de internet está obrigado a retirar o conteúdo abusivo ou ilegal, a partir do conhecimento do referido conteúdo:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PROVEDOR. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. REGISTRO DE NÚMERO DO IP. DANO MORAL. NÃO RETIRADA EM TEMPO RAZOÁVEL. 1.- Na linha dos precedentes desta Corte, o provedor de conteúdo de internet não responde objetivamente pelo conteúdo inserido pelo usuário em sítio eletrônico, por não se tratar de risco inerente à sua atividade. Está obrigado, no entanto, a retirar imediatamente o

Fls.7

conteúdo moralmente ofensivo, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano. Precedentes. 2.- No caso dos autos o Tribunal de origem entendeu que não houve a imediata exclusão do perfil fraudulento, porque a Recorrida, por mais de uma vez, denunciou a ilegalidade perpetrada mediante os meios eletrônicos disponibilizados para esse fim pelo próprio provedor, sem obter qualquer resultado. 3.- Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1309891/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)

RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERNET. REDES SOCIAIS. MENSAGEM OFENSIVA. CIÊNCIA PELO PROVEDOR. REMOÇÃO. PRAZO. 1. A velocidade com que as informações circulam no meio virtual torna indispensável que medidas tendentes a coibir a divulgação de conteúdos depreciativos e aviltantes sejam adotadas célere e enfaticamente, de sorte a potencialmente reduzir a disseminação do insulto, minimizando os nefastos efeitos inerentes a dados dessa natureza. 2. Uma vez notificado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, o provedor deve retirar o material do ar no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada. 3. Nesse prazo de 24 horas, não está o provedor obrigado a analisar o teor da denúncia recebida, devendo apenas promover a suspensão preventiva das respectivas páginas, até que tenha tempo hábil para apreciar a veracidade das alegações, de modo a que, confirmando-as, exclua definitivamente o perfil ou, tendo-as por infundadas, restabeleça o seu livre acesso. 4. O diferimento da análise do teor das denúncias não significa que o provedor poderá postergá-la por tempo indeterminado, deixando sem satisfação o usuário cujo perfil venha a ser provisoriamente suspenso. Cabe ao provedor, o mais breve possível, dar uma solução final para o conflito, confirmando a remoção definitiva da página de conteúdo ofensivo ou, ausente indício de ilegalidade, recolocando-a no ar, adotando, nessa última hipótese, as providências



Fls.8

legais cabíveis contra os que abusarem da prerrogativa de denunciar. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1323754/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 28/08/2012)

Desta forma, não há que se falar em ilegitimidade passiva do apelante, pois a legitimidade do réu caberá ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão, logo, decorre do fato de ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente o pedido, a suportar os efeitos oriundos da sentença.

Também não merece prosperar o argumento de falta de interesse de agir, pois reconhecido que o réu é parte legítima para responder por esta demanda, da mesma forma restou configurado o interesse processual, que é a necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial, compreendido pelo binômio necessidade-utilidade.

No que diz respeito ao valor da causa, o agravo retido dos autores também não merece provimento, pois aquele deve ser fixado considerando a expressão econômica do pedido, porquanto representativo do benefício pretendido pela parte através da prestação jurisdicional.

Note-se que os demandantes apresentaram diversos pedidos. A TV Globo é mundialmente conhecida, a segunda autora é famosa atriz. Logo, estipular o valor da causa em meros R\$ 10.000,00 quando o valor da multa é de R\$ 100.000,00 é violar o princípio da razoabilidade.



No mérito, o direito de imagem está consagrado na Constituição Federal, no artigo 5º, incisos V, X e XXVIII, alínea “a”:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei: a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas”.

O Código Civil, no artigo 20, caput, também assegura tal direito ao consignar que:

“Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a eu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.”



Ao direito à imagem corresponde o poder de autonomia pessoal ou seja, o direito que ostenta a pessoa de determinar como e em quais circunstâncias sua imagem pode ser utilizada.

É de conhecimento público que a Rede Globo tem a titularidade exclusiva sobre a novela "Gabriela", protagonizada pela atriz Juliana Paes e como dito acima, o F5 é o site oficial de entretenimento da Folha de São Paulo, e conseqüentemente, do UOL, a qual é a versão eletrônica da Folha de São Paulo.

Nestes termos, todos fazem parte do mesmo conglomerado econômico. Como o apelante é um provedor de conteúdo e também de informação e entretenimento, tem responsabilidade pelo conteúdo que disponibiliza na rede.

De acordo com as provas produzidas, restou comprovado que quando a obra é disponibilizada pelo réu, esta é feita sem marca d'agua da emissora TV Globo.

No que diz respeito à segunda autora, há a disponibilização de trechos ilustrativos, durante todo o dia e de forma descontextualizada, onde expõe as cenas daquela nua ou seminua, o que viola sua intimidade e privacidade.

REsp 1200482 / RJ

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140)



T4 - QUARTA TURMA

09/11/2010/DJe 07/02/2011

RESPONSABILIDADE CIVIL. IMAGENS DE ATRIZ DE DORSO FRONTAL DESNUDO, ORIGINALMENTE LEVADAS AO AR EM MÍDIA TELEVISIVA, PUBLICADAS EM REVISTA DE GRANDE CIRCULAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. USO INDEVIDO DE IMAGEM. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. 1. No caso em julgamento, a revista, ao publicar as imagens da atriz, com dorso frontal desnudo, em meio absolutamente diferenciado daquele inicialmente concebido para o trabalho artístico, causou dano à autora. Isso porque a veiculação de imagens desse jaez, em ambientes diversos dos recônditos em que normalmente transitam publicações de cunho sensual, possui a virtualidade de causar, na pessoa retratada, ofensa à sua honra subjetiva, em razão da circulação de sua imagem - até então destinada a certo trabalho artístico - em local diverso daquele contratado e autorizado. 2. Ademais, as imagens publicadas em mídia televisiva são exibidas durante fração de segundos, em horário restrito e em um contexto peculiarmente criado para aquela obra, bem diverso do que ocorre com a captura de uma cena e sua publicação em meio de comunicação impresso, o qual, pela sua própria natureza, possui a potencialidade de perpetuar a exposição e, por consequência, o constrangimento experimentado. 3. Vencido o relator, em parte, pois concedia indenização mais ampla (Súmula 403), a ser arbitrada em liquidação. 4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

Na espécie, vislumbra-se que a apelante, ao veicular a imagem da atriz e da novela, também buscava vantagem econômica. Embora se trate a segunda autora de pessoa pública, o uso não autorizado da sua imagem com fins econômicos e publicitários gera danos morais e materiais.



Sabe-se que a obrigação da reparação decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo, não havendo de cogitar da prova da existência de prejuízo ou dano.

O dano é a própria utilização indevida da imagem, não sendo necessária a demonstração do prejuízo material ou moral, conforme entendimento do STJ, através do Resp 1005278/SE, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma em 04/11/2010, DJe de 11/11/2010.

Assim, o uso indevido da imagem pela ré, por si só, é causa suficiente para a responsabilização da mesma pelos danos morais. A quantificação deste não envolve matéria nova ou pacífica e sua reparação objetiva compensar o lesado para atenuar o constrangimento sofrido e inibir a prática de atos lesivos à personalidade de outrem.

Também são consideradas as condições das partes, a gravidade da lesão e sua repercussão e as circunstâncias fáticas do caso concreto. Em razão das circunstâncias do caso, a fixação estipulada na sentença é razoável e proporcional, não representando uma vantagem pecuniária para as lesadas, nem enriquecimento sem causa, atendendo, outrossim, à compensação do ofendido e à inibição do autor do dano, não merecendo, pois, redução, como perseguido pela ré.

Por fim, quanto ao pedido de delimitação da obrigação de fazer, diferente do que entende o apelante, o acórdão proferido nos autos



Fls.13

do agravo de instrumento nº 0042947-50.2012.8.19.0000 pelo mesmo interposto, embora tenha delimitado a decisão que concedeu a tutela antecipada ao conteúdo da página F5, ressaltou que em caso de constatação de existência de conteúdo ofensivo em **outros sites albergados pela demandada**, essa deverá, a partir da notificação da irregularidade, providenciar a imediata exclusão do conteúdo irregular, motivo pelo qual também não cabe provimento ao seu inconformismo.

Por todo o exposto, nega-se provimento aos agravos retido e ao apelo, ficando as partes cientes da possibilidade de aplicação da sucumbência recursal por esta Câmara Cível nos eventuais recursos vindouros, *ex vi* o art. 85, parágrafos 1º e 11 do NCPC e Enunciado Administrativo 7, do STJ.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2018.

DES. FERDINALDO NASCIMENTO

Relator